

## *Sistema de apoio judiciário do Interior da China*

*Wei Hong\**

### **I. Actualidades do sistema de apoio judiciário do Interior da China**

O sistema de apoio judiciário do Interior da China foi criado na primeira metade da década de 90 do século transacto. Em 1992, foi instalada, por iniciativa da Universidade Wuhan, a primeira instituição não governamental de apoio judiciário do Interior da China — Centro para a Protecção dos Carenciados da Comunidade. No início do ano de 1994, o Ministério de Justiça divulgou, de forma solene, uma decisão sobre a criação e implementação de um sistema de apoio judiciário adequado às realidades da China, dando início a operações em regime experimental em Pequim, Guangzhou, Xangai, Zhengzhou e Wuhan.

Em Março de 1996, o sistema de apoio judiciário aplicável a acções penais foi estabelecido, pela primeira vez, na nova redacção da Lei do Processo Penal. Nos termos do artigo 34.º desta Lei, “Nas acções em que o magistrado do Ministério Público intervenha como acusador público, se o réu não constituir defensor por razões económicas ou por outras razões, o Tribunal Popular pode nomear, para a sua defesa, um advogado que assuma o dever do apoio judiciário. Caso o réu seja cego, surdo, mudo ou menor e que não constitua o seu defensor, o Tribunal Popular deve nomear, para a sua defesa, um advogado que assuma o dever do apoio judiciário. Para um arguido demandado pela prática de um crime punível com pena de morte sem constituir defensor, o Tribunal Popular pode nomear, para a sua defesa, um advogado para assumir o dever do apoio judiciário”. Verifica-se assim, que estas normas são bastante sucintas, mas têm um significado muito relevante, em virtude de serem as primeiras disposições reguladoras do sistema de apoio judiciário que revestem a forma de lei na história da elaboração das leis do Interior da China.

---

\* Professor catedrático do Departamento de Ensino e Estudo de Direito do Instituto Nacional da Administração.

Mais tarde, a nova Lei de Advocacia do Interior da China, de Maio de 1996, veio regular o sistema do apoio judiciário num capítulo autónomo. A referida Lei estipula, no seu Capítulo VI, que “O cidadão que necessite do apoio de advogado em matéria de alimentos, acidentes de trabalho, processo penal, pedido de indemnização ao Estado e pedido de pensões nos termos legais e não disponha de meios económicos para custear os honorários de advogado, pode beneficiar do apoio judiciário de harmonia com as regras definidas pelo Estado” (artigo 41.º) e que “Os advogados assumem as obrigações no âmbito do apoio judiciário de harmonia com as regras definidas pelo Estado, prestando, com dedicação e zelo, serviços jurídicos aos beneficiários do apoio” (artigo 42.º). Assim, está estabelecida uma base legal fundamental para assegurar a prestação eficaz do apoio judiciário ao nível dos recursos humanos profissionalizados.

Entretanto, o Ministério da Justiça e o Supremo Tribunal Popular de Justiça publicaram em conjunto o Aviso sobre Lançamento de Acções de Apoio Judiciário em Matérias Penais e o Aviso Conjunto sobre Alguns Assuntos nas Acções de Apoio Judiciário em Matérias Cíveis, em Abril de 1997 e 1999, respectivamente. Nestes documentos foram definidas regras para as matérias do apoio judiciário ao nível da prática judiciária, dotando as normas jurídicas de operacionalidade prática.

Em Julho de 2003, o Conselho de Estado promulgou o Acto do Apoio Judiciário que estabeleceu, de modo mais completo e sistemático, o regime do apoio judiciário do Interior da China, nos aspectos dos princípios gerais (regras gerais), âmbito de aplicação, procedimentos em matéria de requerimento, apreciação e execução, bem como de responsabilidades jurídicas, esclarecendo que “o apoio judiciário constitui uma responsabilidade dos governos”, exigindo que “os governos populares de categoria superior a distrito suportem financeiramente as acções do apoio judiciário”. Como a Lei da Elaboração das Leis, do ano 2000, do Interior da China integra os “regulamentos administrativos” aprovados pelo Conselho de Estado no sistema de direito do Interior da China, regulamentos estes, que valem como diplomas legais nacionais e estão hierárquicamente e imediatamente abaixo à lei nacional, a aprovação deste Acto pode ser considerada uma marca relevante que assinala um maior grau de amadurecimento do sistema do apoio judiciário do Interior da China, ao nível do direito positivo.

Enquanto compete às autoridades centrais, a feitura das leis, regulamentos administrativos, regulamentos e interpretações judiciais, as res-

pectivas autoridades das províncias, municípios e zonas autónomas produzem as suas normas locais sobre o apoio judiciário em conformidade com as suas características locais, o que possibilitou um progresso notório nas respectivas acções no Interior da China ao longo dos últimos dez anos. Segundo dados reportados a 2009 e disponibilizados pela Direcção do Apoio Judiciário do Ministério da Justiça, a partir do momento da criação do primeiro centro de apoio judiciário a nível nacional por iniciativa do mesmo Ministério, em Dezembro de 1996, os organismos responsáveis pelo apoio judiciário totalizavam 3.274, com um número total de 13081 trabalhadores, sendo as despesas anuais para este fim 757.603.700 Renmenbi, em que 748.750.300 Renmenbi são disponibilizados por dotação orçamental do Estado. No mesmo ano, foram autorizados 641.065 pedidos pelos organismos de apoio judiciário, tendo prestado 4.849.849 de consultas pessoais, por correspondência e por telefone, totalizando 736.544 beneficiários de todos os grupos. Verifica-se assim que, de facto, a cobertura dos serviços de apoio judiciário do Interior da China é já bastante alargada.

Mesmo assim, em virtude dos problemas existentes no sistema de apoio judiciário do Interior da China, nomeadamente nas matérias de destinatários, âmbito de aplicação, mecanismo e recursos humanos, bem como da garantia de despesas, os serviços disponibilizados estão muito longe de poderem satisfazer as necessidades da comunidade. Para constar, cita-se como exemplo o relatório apresentado pelo senhor Wang Shengjun, presidente do Supremo Tribunal Popular de Justiça, que afirma que, enquanto os tribunais do Interior da China admitiram, em 2009, 11.370 milhões de processos de toda a natureza, só foram autorizados 640 mil pedidos pelos organismos responsáveis pelo apoio judiciário. Por outras palavras, apenas 0,026% das acções admitidas, ou seja, 0,26 em cada mil acções, gozaram dos benefícios do apoio judiciário. Ainda por cima, considerando que uma boa parte dos mesmos processos a que foram concedidos benefícios de apoio judiciário eram casos não litigiosos que não entraram em juízo, é provável que a proporção dos processos que beneficiaram do apoio jurídico e entraram no processo judicial nas causas passíveis de conhecimento do Tribunal seja ainda mais baixa.

Além disso e de acordo com o relatório apresentado pelo Serviço Nacional de Estatística, no ano 2009, a população do Interior da China era de 1.334.740 milhões, beneficiando a nível nacional, 71.070 milhões de cidadãos do subsídio de subsistência a cargo dos governos (dos quais, 23.477 milhões são de zonas urbanas e 47.593 milhões são provenientes

de zonas rurais), ou seja, aqueles que gozam do subsídio de subsistência a cargo dos governos, representam 0,053% do total da população ou, mais concretamente, em cada mil cidadãos, 53 são beneficiários do regime. Supondo que não existem diferenças nítidas na probabilidade de recorrer ao tribunal entre todas as camadas da população e procedendo à comparação da percentagem de acções que beneficiam do apoio judiciário na totalidade das acções admitidas pelo tribunal — 26 por mil — com a proporção do número de pessoas beneficiárias do subsídio de subsistência — 53 por mil — podemos verificar que, tomando como referência, o número de concessão do subsídio de subsistência, pelo menos 600 a 700 mil cidadãos deveriam beneficiar do apoio judiciário e não gozaram deste direito. Se descontarmos, dos 641.065 pedidos autorizados, o número de trabalhadores oriundos das zonas rurais que auferem um rendimento inferior ao mínimo de subsistência e beneficiam de apoio judiciário, temos a certeza que o número de pessoas que estão aptas a beneficiar do apoio judiciário e não gozam deste direito, é ainda maior. Verifica-se, assim, que o actual sistema de apoio judiciário está ainda muito longe de poder satisfazer as necessidades reais da comunidade.

## II. Deficiências existentes no sistema do apoio judiciário do Interior da China

Como foi referido supra, se bem que não exista uma lei avulsa específica ao nível legiferante, já está preliminarmente constituído no Interior da China, um sistema de apoio judiciário em documentos aprovados pelas autoridades centrais e locais, enquanto na prática, os serviços de apoio judiciário têm já uma cobertura bastante alargada, sendo notável o seu progresso. No entanto, existem discrepâncias entre a disponibilidade e as necessidades de serviços de apoio judiciário, em virtude da falta de rigor na implementação do próprio sistema, por um lado, e da imperfeição das normas do regime em vigor, por outro. No âmbito da primeira, muitos cidadãos não têm conhecimento sobre o sistema de apoio judiciário; assim, os agregados familiares pobres não sabem a quem podem recorrer nos casos de lesão dos seus interesses e da ocorrência de conflitos e quando se envolvem em processos judiciais. As imperfeições normativas, por sua vez, expressam-se nos seguintes aspectos:

### 1. O âmbito dos destinatários do apoio judiciário é limitado

Nos termos do Acto do Apoio Judiciário aprovado pelo Conselho de Estado, os destinatários do apoio judiciário dividem-se em quatro gru-

pos: pessoas economicamente frágeis; cegos, surdos, mudos ou menores, envolvidos em crimes públicos sem constituírem defensor; arguidos em acção judicial de crimes puníveis com pena de morte, independentemente da sua situação económica, estado físico ou inteligência, bem como os envolvidos em qualquer crime público sem constituir advogado defensor por quaisquer razões.

De entre as referidas condições, os critérios da situação “economicamente frágil” são definidos pelo governo de cada província, região autónoma e município directamente dependente do Governo Central, em função do seu nível de desenvolvimento económico e necessidades de acções de apoio judiciário. Ao nível das divisões administrativas, para além de Xangai onde está fixado um rendimento máximo correspondente a 1,5 vezes do valor de risco social para a concessão do subsídio de subsistência, nas restantes províncias, municípios, incluindo o Município de Pequim, a concessão de apoio judiciário está dependente da concessão do mesmo subsídio. Nas condições actuais o rendimento mínimo para a subsistência é muito reduzido, que é, mesmo em Pequim, 390 Renmenbi por mês, enquanto os honorários mínimos para o patrocínio num processo normal é em regra 3.000 Renmenbi. Neste sentido, aqueles cujo rendimento mensal for superior ao limite mínimo mas inferior ao dobro do mesmo limite não serão capazes de suportar os honorários de advogado e consequentemente não terão meios suficientes para recorrer à justiça.

Além disso, o condicionamento dos destinatários cegos, surdos, mudos ou menores envolvidos em crimes públicos sem defensor constituído é rigoroso demais. E quanto aos deficientes, idosos solitários e débeis? Além disso, o apoio jurídico para esta categoria de pessoas só tem lugar nos processos de crimes públicos. A quem podem recorrer nos casos de acções de acusação particular, se não chegarem a constituir advogado de defesa por quaisquer razões?

## 2. O âmbito do apoio judiciário é bastante limitado

A propósito das matérias susceptíveis de conceder apoio judiciário, além de processos penais, o Acto do Apoio Judiciário aprovado pelo Conselho de Estado prevê seis tipos de situações, a saber: pedidos de indemnização contra o Estado; concessão de subsídios de segurança social ou de subsídios de subsistência; atribuição de pensões de sobrevivência ou da pensão social; pedido de prestação de alimentos feito por ascendentes, descendentes e cônjuge e pagamento de remunerações do trabalho;

pretensões de direitos civis na sequência da prática de actos humanitários ou de dedicação à comunidade. Este âmbito é de facto muito limitado quando confrontado com as questões da vida real que merecem apoio judiciário.

Aliás, no que diz respeito às causas em que as autoridades são arguidas, o Acto do Conselho de Estado só contempla as causas que têm por objecto as indemnizações pelos quais o Estado é responsável, a segurança social, os subsídios de subsistência, as pensões de sobrevivência e a pensão social, com exclusão dos restantes numerosos tipos de acções administrativas. Na área dos processos laborais, o mesmo Acto só abrange o pagamento de remunerações do trabalho, enquanto nas relações reais de trabalho, há ainda muitos outros tipos que merecem apoio judiciário, tais como as causas relativas a acidentes de trabalho, a protecção aos trabalhadores, a doenças profissionais e ao despedimento sem justa causa, que são processos frequentes e merecedores de apoio judiciário. Por outro lado, as vítimas de acidentes de trânsito, outros acidentes e as de violência familiar merecem também apoio judiciário, mas não estão incluídas no Acto.

É certo que, em algumas províncias e municípios, o âmbito das matérias susceptíveis de apoio judiciário foi alargado com base no Acto aprovado pelo Conselho de Estado. A título exemplificativo, no Acto do Apoio Judiciário da Província de Shandong, nas suas disposições que regulam o âmbito de aplicação do regime, emprega-se uma expressão mais genérica para substituir a menção ao “pagamento de remuneração do trabalho” — isto é, as causas que têm por objecto “pedir indemnização ou compensação em face da lesão de direitos ou interesses emergentes das relações contratuais de trabalho” estão abrangidas no âmbito do apoio judiciário. Assim, todas as acções em matéria de trabalho que mereçam apoio judiciário estão cobertas. Todavia, trata-se, de qualquer modo, de normas de uma província e aplicáveis unicamente, no respectivo território. Estas matérias que merecem apoio nem sempre podem integrar o âmbito de protecção em todas as divisões administrativas, em virtude de não existir uma disposição expressa naquele Acto.

3. Falta de racionalização na distribuição de funções e de recursos humanos no âmbito do apoio judiciário

Nos termos do Acto aprovado pelo Conselho de Estado, os órgãos de apoio judiciário criados nas divisões administrativas de categoria superior a Distrito estão dependentes dos serviços de administração da justiça. Os mesmos órgãos são responsáveis pela recepção e apreciação dos pedi-

dos de apoio judiciário, designação ou disponibilização de pessoal para prestar apoio judiciário aos cidadãos que reúnam as condições necessárias. As organizações sociais, tais como os corpos sociais e os institutos públicos, são apoiados e estimulados a prestar serviços de apoio judiciário aos cidadãos economicamente frágeis com os seus próprios recursos.

De harmonia com esta disposição, está formado no Interior da China e em termos práticos, um corpo de entidades intervenientes no apoio judiciário em que predominam os órgãos de apoio judiciário de todas as categorias, complementado por profissionais forenses e com o apoio dos corpos sociais, institutos públicos e alunos da variante de direito das escolas superiores. Aparentemente, afigura-se que não existem problemas quanto a recursos humanos, uma vez que o fornecimento de serviços de apoio judiciário é diversificado.

Porém, não custa muito verificar que ainda subsistem alguns problemas, tais como:

- 1) Os órgãos de apoio judiciário criados pelos governos que estão subordinados ao serviço de administração da justiça, são, de facto, uma extensão do órgão administrativo. Neste sentido, a constituição de um advogado para a Função Pública num processo administrativo contencioso em que as autoridades são recorridas implica, do ponto de vista do direito, uma dupla representação. Que desempenha funções na administração pública e é simultaneamente mandatário judicial de um beneficiário numa acção contra a mesma administração;
- 2) Nos casos em que o mandatário judicial é um profissional forense encarregado pelo órgão do apoio judiciário, os serviços prestados são genericamente de pouca qualidade, em virtude do reduzido valor do subsídio concedido e de os mesmos serem directamente responsáveis perante o órgão do apoio judiciário e não perante a parte beneficiária;
- 3) As acções daqueles que não têm qualidade para serem advogados são bastante restritas: nos processos penais, eles não podem fazer entrevistas com os arguidos. Assim, boa parte daqueles que têm um bom currículo em direito, provenientes de escolas do ensino superior, instituição de estudos de direito ou da comunidade que não se sujeitaram ao exame judiciário e que não têm qualidade

para serem advogados só podem prestar serviços de consultadoria e não podem prestar apoio judiciário como advogados.

Assim sendo, os recursos humanos na área do apoio judiciário no Interior da China demonstram ser insuficientes, por razões de ordem estrutural e de distribuição de funções.

4. Insuficiência de recursos financeiros para garantir os serviços de apoio judiciário

Segundo dados estatísticos disponibilizados pela Direcção de Acções do Apoio Judiciário do Ministério da Justiça, em 2009, o número total de casos a que os órgãos de apoio judiciário de todas as categorias, concederam benefícios de apoio judiciário, foi de 641.065, enquanto que os fundos disponíveis para este efeito foram apenas de 757.603.700,00 Renmenbi (dos quais, 748.750.300,00 Renmenbi foram suportados por dotações das finanças públicas dos governos de todas as categorias). Por outras palavras, em termos médios, as quantias distribuídas a cada acção que beneficiou do apoio judiciário não chegou a 1.182 Renmenbi. De notar que, do fundo afecto referente a 2009, 280.044.200,00 e 79.784.600,00 Renmenbi destinavam-se ao pagamento dos custos com o pessoal dos órgãos de apoio judiciário e com as despesas públicas básicas, (totalizando estes dois itens 359.828,8 mil, representando 51% do valor total do mesmo fundo); do remanescente que foi de 345.179.000,00 de Renmenbi ou 49% do valor total do fundo para as acções, apenas 69,5% ou seja, 239.836.700,00 foram directamente aplicados como subsídios ou despesas com as acções, representando 34% do valor total do fundo (que era de 705.007.800,00 Renmenbi). Assim, em 2009, o valor médio do fundo efectivamente aplicado a cada acção beneficiária do apoio judiciário foi apenas de 374 Renmenbi (239.836.700,00 a dividir por 641.065 acções = 0,374 mil / acção).

De notar que esta é uma média a nível nacional. Se considerarmos apenas os territórios economicamente menos desenvolvidos do noroeste, deixando à parte os territórios mais desenvolvidos em que os subsídios de apoio judiciário são mais elevados, podemos deduzir que os recursos financeiros afectos para o efeito fazem ainda muito mais falta. Se a isto acrescentarmos o que foi analisado na primeira parte do presente artigo - em 2009, pelo menos 600 a 700 acções estavam aptas a beneficiar do apoio judiciário não gozaram deste direito — podemos saber que o montante das verbas para apoio judiciário em falta foi ainda muito superior.



### III. Algumas reflexões tendentes ao aperfeiçoamento do sistema de apoio judiciário do Interior da China

Nestes termos, a partir do lançamento do sistema de apoio judiciário no Interior da China em 1994, os progressos obtidos foram notórios, quer na construção do sistema jurídico, quer nas operações práticas. No entanto, os serviços de apoio judiciário estão longe de poder satisfazer as necessidades dos grupos sociais economicamente frágeis. Se quiserem eliminar o mais breve possível as insuficiências mantendo os resultados conseguidos, é imperioso aperfeiçoar o actual sistema de apoio judiciário. Para este efeito, deve lançar-se mão dos seguintes aspectos:

#### 1. O posicionamento nas ideias

O Acto do Apoio Judiciário aprovado pelo Conselho de Estado em 2003 estabeleceu as suas finalidades de modo genérico: “Assegurar o acesso a serviços jurídicos necessários aos cidadãos economicamente frágeis, promover e regulamentar as acções de apoio judiciário...”, não esclarecendo o valor e o sentido do próprio apoio judiciário. Na realidade, o acesso a serviços de apoio judiciário é uma necessidade decorrente da protecção do direito de acção dos cidadãos. Este direito é, por um lado, um direito fundamental do cidadão derivado das ideias do direito humano e, por outro, uma das condições essenciais que garantem o funcionamento e o desenvolvimento harmonioso da sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe, no seu artigo 11.º, n.º 1: “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” Nestes termos, o direito de acção nas matérias penais está estabelecido como um padrão internacional de direitos humanos. Em 2004, com a aprovação do projecto de revisão da Constituição, a expressão “o Estado respeita e protege os direitos humanos” passou a ter uma consagração constitucional, justapondo-se à expressão “os cidadãos são iguais perante a lei”, normas estas que servem de princípio constitucional para a implementação do direito de acção consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e da protecção dos economicamente frágeis da comunidade. Neste sentido, o apoio judiciário não é apenas uma assistência ou um favor para os mesmos, nem é um sistema dispensável, mas sim um sinal correspondente a um dos direitos fundamentais do Homem de certos grupos sociais.

A par disso, a sociedade pertence a todos os seus membros. Embora a igualdade e a justiça social possam expressar-se em muitos aspectos, a igualdade no direito de acção é algo decisivo, uma vez que este direito é a última expectativa dos grupos economicamente frágeis que possibilita a concretização da igualdade e da justiça social. Nestes termos, a eventual impossibilidade de efectivar o direito de acção atribuído aos grupos economicamente frágeis pela lei por algumas razões, ou seja, a impossibilidade de concretizar a igualdade no direito de acção nos grupos economicamente frágeis e demais grupos privilegiados, implica a impossibilidade de garantir a justiça judiciária. Nestas circunstâncias, o que é prejudicado será, afinal, a própria sociedade, a harmonia e a estabilidade da sociedade. Assim, o sistema de apoio judiciário, ao proteger o direito de acção dos cidadãos economicamente frágeis, está a salvaguardar a harmonia e a estabilidade da sociedade. Justamente por esta razão, o sistema de apoio judiciário deve ser prezado como sistema de segurança social e deve ter maior prioridade.

## 2. Inovação institucional

Na linha da análise atrás apresentada sobre os problemas existentes no sistema de apoio judiciário, o mesmo deve ser aperfeiçoado especialmente nas seguintes facetas:

A primeira é o alargamento do âmbito dos destinatários. Isto é, além dos grupos referidos no Acto em vigor, devem integrar-se expressamente, pelo menos, os seguintes grupos no âmbito do apoio judiciário:

- 1) Aqueles cujo rendimento mensal for superior ao valor do nível mínimo de vida, mas inferior ao dobro deste;
- 2) Trabalhadores provenientes das zonas rurais que sofram de acidentes de trabalho ou peçam pagamento de salários e que tenham outros conflitos nas relações de trabalho;
- 3) Deficientes físicos, idosos solitários débeis e doentes crónicos.

A segunda é a ampliação do âmbito das matérias susceptíveis de concessão de apoio. Isto é, além dos assuntos contemplados no Acto em vigor, devem incluir-se pelos menos as seguintes matérias:

- 1) Acções judiciais que se instaurem contra os actos administrativos;

- 2) Conflitos nas relações de trabalho, tais como: prorrogação da hora de trabalho, privação da liberdade pessoal dos trabalhadores, não disponibilização de meios de protecção no trabalho, acidentes de trabalho, doenças profissionais e despedimento sem justa causa;
- 3) Outros assuntos como acções provocadas por danos pessoais e patrimoniais, acidentes de viação, e acontecimentos acidentais;
- 4) Acções cíveis de natureza semelhante à violência familiar.

A terceira, trata-se de um ajustamento da distribuição das atribuições às equipas de apoio judiciário e de um aumento do número das mesmas. Ou seja:

- 1) Nos processos administrativos contenciosos, o patrocínio não deve ser exercido por advogados da função pública que desempenhem funções em órgãos responsáveis pelo apoio judiciário, mas sim por profissionais forenses;
- 2) Aumentar o montante do subsídio a conceder aos profissionais forenses que prestem serviços de apoio judiciário instituindo, ao mesmo tempo, um sistema de avaliação contínua do desempenho dos mesmos profissionais nos processos em que exerçam patrocínio no âmbito do apoio judiciário;
- 3) Atribuir os mesmos direitos de representação — a saber, visitar as partes e consultar os respectivos processos nas acções penais — que os advogados gozam, a especialistas e estudiosos com bom domínio de conhecimentos jurídicos e sem habilitação de advogado por não terem sido sujeitos ao exame judiciário — tais como licenciados, mestrados ou doutorados em direito, ou aqueles que possuam uma designação profissional não inferior a assistente — que estejam dispostos a prestar serviços de apoio judiciário.

A quarta é assegurar dotações de verbas básicas nos orçamentos de cada governo, abrindo mais caminhos para angariar fundos destinados ao apoio judiciário. O número-base da concessão de apoio judiciário do ano seguinte deve ser determinado em função da proporção entre o número de beneficiários do sistema do apoio judiciário e a população da própria localidade no ano anterior. O valor da dotação do fundo financeiro des-

tinado ao apoio judiciário a prover por cada governo deve ser definido em conformidade com a quantia mínima necessária para cada caso. Neste sentido, podem ainda angariar-se fundos junto da comunidade, com vista a resolver o problema da dotação financeira insuficiente.

#### 4. Reforma do modo do julgamento

O sistema de apoio judiciário carece do suporte do sistema judiciário que correspondentemente complementa. Apresentamos aqui uma opinião sobre o princípio do contraditório e do princípio da inquirição no sistema jurisdicional. O sistema de apoio judiciário só pode satisfazer as necessidades mínimas dos grupos economicamente frágeis no que diz respeito à protecção do direito de acção e de forma alguma pode opor os grupos privilegiados numa plataforma igual no tribunal. Neste sentido, embora o princípio da inquirição no julgamento estabelecido no Interior da China, em que o papel do juiz é predominante, se sujeita ao aperfeiçoamento, a adopção do princípio do contraditório com abandono daquele princípio faz necessariamente com que a injustiça material seja coberta pela justiça formal.

Assim, a reforma do modo de julgamento do Interior da China deve proceder à articulação destes dois princípios do contraditório e da inquirição, permitindo aos juizes, ao manter a sua neutralidade no julgamento, tomar alguma iniciativa e dominar de modo mais seguro os factos constantes dos autos, uma vez que ele é responsável pelas normas jurídicas que aplica, não se limitando passivamente à técnica da argumentação de ambas as partes no tribunal. O que exige que os juizes formulem perguntas a ambas as partes — a parte privilegiada e a economicamente frágil — no caso de terem dúvidas ou quando acharem necessário, com vista a formar a sua convicção sobre os factos constantes dos autos. Quer isto dizer, que têm que proceder à exploração, à investigação e ao descobrimento dos factos no decurso do julgamento, como se faz em projectos de investigação científica e não se limitarem a ser árbitros que defendem passivamente as regras de apreciação em juízo. Aqui o que pretendemos é, para além de contribuir para economizar recursos de justiça, harmonizar a justiça formal e a justiça material no processo de julgamento e das sentenças, no sentido de proteger os direitos dos economicamente frágeis e dos desprivilegiados da comunidade.